



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.928 – SP (2017/0331395-5)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: CIRINEU CARLOS LETANG SILVA

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AÇÃO POLICIAL REPRESSIVA DURANTE REBELLÃO EM PRESÍDIO. ACARRETAMENTO DA MORTE DE DIVERSOS DETENTOS. IMPUTAÇÃO DO RESULTADO AOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. SUBMISSÃO DOS RÉUS A JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DEFENSIVOS. ANULAÇÃO DO VEREDITO PELA CORTE ESTADUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, DO CPP. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELO PARQUET ESTADUAL. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO VERIFICADA. NÃO ENFRENTAMENTO PELA CORTE ESTADUAL, EMBORA INSTADA MEDIANTE ACLARATÓRIOS, DE TEMAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, CAPUT, DO CP. VERIFICAÇÃO. CRIME MULTITUDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES NO EVENTO CRIMINOSO SATISFATORIAMENTE EVIDENCIADA. CASO CONCRETO QUE INVIABILIZA A PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTEMENTE PROPOSTA PELA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 167 E 182, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFEÇÃO. MEIO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE SUPRIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL. JUIZ QUE, EMBORA LIVRE PARA VALORAR AS PROVAS AO DECIDIR A CAUSA, NÃO PODE IGNORAR IMOTIVAMENTE ELEMENTOS PROBATÓRIOS FIDEDIGNOS CONSTANTES DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, DO CPP. CONSTATAÇÃO. VEREDITO POPULAR ANULADO QUE NÃO DESTOA COMPLETAMENTE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ESCOLHA, PELOS JURADOS, POR UMA DENTRE AS VERSÕES PLAUSÍVEIS SUSTENTADAS PELAS PARTES. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS E, POR CONSEQUENTE, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL PARA NOVO JULGAMENTO; CASO CONTRÁRIO, PARA CASSAR O ARESTO QUE ANULOU O VEREDITO POPULAR E, CONSEQUENTEMENTE, RESTABELECE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Excelentíssimo Ministro Relator,

1. Trata-se de **recurso especial** interposto, com esteio no artigo 105, III, “a”, da CF/88, em face (a) do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos Apelação nº 0007473-49.2014.8.26.0001, que, por maioria, proveu o apelo defensivo para anular o veredito popular e, conseqüentemente, o julgamento plenário condenatório; e (b) do aresto igualmente produzido pelo TJSP, no bojo da Apelação ora referenciada, que, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo *Parquet* estadual.

2. O caso retrata ação penal instaurada para apurar a responsabilidade penal de 120 policiais militares (dentre eles o recorrido) denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pelas mortes e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lesões corporais de vários detentos no interior da Casa de Detenção do Carandiru, durante uma rebelião ali deflagrada, fato ocorrido no dia 2 de outubro de 1992 e notabilizado como “O massacre do Carandiru”.

3. Após encerrada a fase processual do *iudicium accusationis*, a peça acusatória foi parcialmente acolhida a fim de pronunciar 79 dos 120 policiais militares denunciados (inclusive o recorrido).

4. Os réus foram submetidos a 5 julgamentos diferentes no Tribunal do Júri do Estado de São Paulo, sendo um deles dedicado exclusivamente ao recorrido. Os jurados, ao final da etapa do *iudicium causae*, acolheram parcialmente a pronúncia, o que culminou na condenação de quase a totalidade dos réus.

5. O recorrido figurou dentre os condenados e foi atribuído a ele o envolvimento em 52 homicídios qualificados, sendo-lhe imputada a pena corporal, em regime inicialmente fechado, de 624 anos de reclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

6. Os condenados (inclusive o recorrido) recorreram da sentença. Aduziram, preliminarmente, nulidades processuais diversas. No mérito, sustentaram (a) que o veredito popular destoou completamente das provas encartadas nos autos, ao passo que não foi individualizada a conduta de cada agente e que agiram acobertados por excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade; (b) que, subsidiariamente, era caso de incidência da continuidade delitiva em detrimento do concurso material bem como de decote das circunstâncias qualificadoras.

7. O TJSP, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, por maioria, anulou o julgamento, com esteio no art. 593, III, do CPP, ao argumento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova produzida nos autos, por faltar ao caso a individualização da conduta de cada agente.

8. O *Parquet* estadual opôs embargos de declaração. Aduziu, em suma, que o acórdão anulatório deixou de considerar a aplicação do art. 29, *caput*, do CP, e arts. 155, 167, 182 e 593, III "d", do CPP, porquanto: (a) as condutas foram sim individualizadas, na medida em que denunciados e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

condenados aqueles que estavam nos pavimentos indicados pela acusação e que efetuaram disparos contra os detentos que lá se encontravam; (b) os votos do Revisor e 3º Juiz deixaram de analisar o conjunto probatório que sustentava a versão acusatória; e (c) a lei não autoriza a anulação do julgamento por discordância do juízo de valor decorrente da interpretação das provas, mas, apenas, na hipótese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, o que não é o caso.

9. A Corte de origem, à unanimidade, rejeitou os aclaratórios. Asseverou, para tanto, que não se pode extrair do aresto fustigado as falhas apontadas pelo embargante, na medida em que a decisão atacada apreciou a temática controvertida com amplitude e externou os motivos determinantes que conduziram ao julgamento absolutório. Destacou ainda que o julgador não está impelido a externar juízo de valor sobre todas as ponderações apresentadas pelas partes, mas sim unicamente a respeito daquelas que forem oportunas ao deslinde da controvérsia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

10. Daí sobreveio a interposição do presente recurso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alínea “a, da Constituição Federal (fls. 23902/23963), sob os fundamentos a seguir relacionados.

11. Aduz o MP estadual negativa de vigência ao art. 619 do CPP ao passo que (a) não foi considerado que os acusados foram denunciados e condenados por terem concorrido para o evento morte dos detentos atingidos por disparos de arma no interior do pavimento em que cada um deles atuou em conjunto com o grupo de policiais destacado para aquele local, não se imputando a eles a autoria da execução direta dos crimes, mas sim coautoria; (b) a autoria não foi aferida sob o enfoque dos crimes multitudinários em que é impraticável a descrição detalhada de cada ação promovida; (c) não foi considerado que a falta de prova pericial, quando se revelar impossível, pode ser suprida por prova testemunhal, devendo o juiz formar sua convicção sem descurar das provas encartadas nos autos; (d) descurou o acórdão recorrido que o magistrado não fica adstrito à prova pericial, podendo aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, consoante as particularidades do caso; e (e) também foi relegado que a anulação da decisão dos jurados, ao argumento de destoar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

completamente das provas, requer obrigatoriamente que o veredito popular não encontre qualquer amparo no acervo fático-probatório.

12. Assevera negativa de vigência ao art. 29, *caput*, do CP, uma vez que (a) não se imputou aos acusados a autoria da execução direta dos crimes, mas sim o concurso de agentes no massacre ocorrido, tendo em vista que todos os agentes contribuíram eficazmente para o resultado; (b) é fato incontroverso que os réus estavam no local do evento criminoso; (c) a individualização de cada conduta é inviável dado o caráter multitudinário da ação criminosa; (d) vem sendo admitido, em casos similares, a apresentação de denúncia genérica, sendo despicienda a descrição minuciosa da conduta de cada partícipe; e (e) a responsabilidade penal recai não apenas sobre o autor direito, mas também a quem, de qualquer modo, concorre para o crime.

13. Advoga negativa de vigência aos arts. 155, 167 e 182, do CPP, sob os seguintes argumentos (a) a prova pericial exigida (laudo de exame de confronto balístico), por se revelar impossível, não foi confeccionada, mas foi devidamente suprida pela produção de prova testemunhal, o que viabilizou a individualização satisfatória da conduta dos réus; (b) que não pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

uma prova inviável ser declarada indispensável; (c) o juiz, a partir das provas encartadas nos autos, formará sua convicção, sendo-lhe vedado desconsiderar provas hábeis de forma desmotivada; (d) que o magistrado não ficará adstrito à prova pericial, podendo aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, consoante as particularidades do caso; e (e) a conclusão negativa de eventual laudo de confronto balístico, caso realizado o respectivo exame, não serviria para afastar a prova de individualização das condutas criminosas, pois os réus foram acusados por terem concorrido para o evento delituoso.

14. Sustenta negativa de vigência ao art. 593, III "d", do CPP, pois (a) o veredito popular condenatório não afrontou a evidência probatória; (b) os jurados acolheram uma dentre as versões sustentadas em plenário, devidamente alicerçada nas provas constante dos autos, o que impossibilita a cassação do veredito popular; (c) a anulação arvorou-se no permissivo legal de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos, quando, ao mesmo tempo, destacou que a condenação não pode ser baseada em “dúvida”; e (d) não caracteriza julgamento manifestamente contrário às provas a mera cogitação de dúvida ou falta de certeza suficiente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quanto aos fatos, especialmente quando os jurados optam por uma das versões plausíveis trazidas na fase instrutória.

15. Requer, ao cabo, (a) a anulação do acórdão produzido no julgamento dos embargos de declaração, por violação ao art. 619 do CPP, na medida que a Corte Estadual, para decidir a causa, deixou de considerar a aplicação do art. 29, *caput*, do CP, e arts. e 155, 167, 182 e 593, III "d", do CPP, em que pese a oposição de aclaratórios; e (b) subsidiariamente, a cassação do acórdão que anulou o veredito popular, por negativa de vigência ao art. 29, *caput*, do CP; arts. 155, 167 e 182, do CPP; e art. 593, III "d", do CPP, com o conseqüente restabelecimento da sentença penal condenatória.

16. Contrarrazões às fls. 24212/24247.

17. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP admitiu o recurso especial (fl. 24249).

18. Após, vieram os autos à PGR (fl. 24355).

É o relatório do essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

19. O recurso especial é tempestivo, cabível, a matéria em debate foi prequestionada e, por não encontrar barreiras de ordem legal, sumular ou regimental, as questões jurídicas nele controvertidas merecem ascender a essa Instância Superior. **Logo, requer-se o conhecimento da irresignação.**

20. No mérito, é caso de **provimento**.

VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP

21. De fato, o TJSP omitiu-se a respeito da aplicação do art. 29, *caput*, do CP, e arts. e 155, 167, 182 e 593, III "d", do CPP, em que pese a oposição de embargos de declaração, tendo em vista que a aferição de tais dispositivos revela-se essencial ao deslinde da causa posta nos autos.

22. Dispõe o art. 29, *caput*, do CP: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

23. A partir da leitura do normativo acima reproduzido, é de fundamental importância clarificar que a Corte *a quo* desconsiderou o fato de que o recorrido e os demais policiais militares envolvidos foram denunciado, pronunciado e condenado por terem **concorrido** para o evento criminoso que culminou na morte de diversos detentos, por disparos provenientes de armas de fogo de propriedade dos réus, não lhes sendo imputando a autoria direta dos crimes, mas sim participação no ensejo delituoso, cuja prática igualmente comporta resposta penal a teor do dispositivo legal referenciado.

24. Também não foi enfrentada a questão de que os crimes vertentes são **multitudinários**, ou seja, caracterizados pela multiplicidade de réus e vítimas e contextualizados por ocorrerem em meio a multidão, tumulto ou confusão, o que inviabiliza a pormenorização da conduta de cada agente no evento criminoso e, por conseguinte, franqueia a apresentação de denúncia genérica.

25. Prescrevem os **artigos 155, 167 e 182, todos do CPP**, respectivamente, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

“Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”

26. Com alicerce na leitura sistematizada dos dispositivos acima relacionados, percebe-se claramente que também não foram enfrentados, no acórdão anulatório, os seguintes argumentos ministeriais (a) a prova pericial exigida (laudo de exame de confronto balístico), por se revelar impossível, não foi confeccionada, mas foi devidamente suprida pela prova testemunhal, o que permitiu a individualização satisfatória da conduta dos réus; (b) não pode uma prova inviável ser declarada indispensável; (c) o juiz, a partir das provas encartadas nos autos, formará sua livre convicção, sendo-lhe vedado desconsiderar provas fidedignas de forma desarrazoada; (d) que o magistrado não ficará adstrito à prova pericial, podendo aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, consoante orientar o conjunto fático-probatório; e (e) a conclusão negativa de eventual laudo de confronto balístico, caso realizado o respectivo exame, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

serviria para afastar a prova de individualização das condutas criminosas, pois os réus foram acusados por terem concorrido para o evento delituoso.

27. Estabelece o **art. 593, III, "d", do CPP** que caberá recurso de apelação, no prazo de 5 dias, em face das decisões do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

28. A partir da leitura do normativo supra, percebe-se claramente que a Corte estadual não se manifestou sobre a seguinte questão: a anulação do veredito popular, ao argumento de destoar completamente das provas dos autos, requer obrigatoriamente que a decisão não encontre qualquer amparo fidedigno no acervo fático-probatório, o que não se deu no caso.

29. Limitou-se o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, a afirmar, de maneira demasiadamente evasiva, que (a) não se pode extrair do aresto fustigado as falhas apontadas pelo embargante, na medida em que a decisão atacada apreciou a temática controvertida com amplitude e externou os motivos determinantes que conduziram ao julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

absolutório; e (b) o julgador não está impelido a externar juízo de valor sobre todas as ponderações apresentadas pelas partes, mas sim unicamente a respeito daquelas que forem oportunas ao deslinde da controvérsia.

30. Nessa ordem de ideias, constata-se que a Corte estadual, mesmo provocada pela oposição de embargos declaratórios, deixou de se manifestar sobre questões de direito essenciais ao deslinde da causa, o que não se pode conceber sob pena de vulneração ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

31. Deve o TJSP, de acordo com sua convicção, manifestar-se sobre as questões arguidas pelo *Parquet* estadual, **no alcance proposto no recurso especial**, por serem cruciais à efetiva entrega da prestação jurisdicional, em outras palavras, por serem fundamentais à esmerada solução da causa.

32. Em virtude do exposto, a preservação do aresto recorrido importará em flagrante violação ao artigo 619 do CPP, o que não se revela salutar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

33. Na remota hipótese de superação dos argumentos acima relacionados, o caso evidencia negativa de vigência ao art. 29, *caput*, do CP, e aos arts. 155, 167, 182 e, 593, III, “d”, todos do CPP, nos termos a seguir aduzidos.

VIOLAÇÃO AO ART. 29, CAPUT, DO CP

34. O dispositivo legal em evidência demonstra claramente que a legislação penal ora vigente responsabiliza penalmente não apenas o autor direito, mas também o que concorre para o crime, na medida de sua culpabilidade, de modo a não tolerar a impunidade.

35. Fixada essa premissa, cabe destacar que não foram imputados aos condenados (dentre eles o recorrido) a autoria direta dos crimes, mas sim o envolvimento (participação em concurso) na operação policial que redundou na morte de vários detentos, sendo incontroverso que os policiais militares condenados estavam no local do evento e que contribuíram eficazmente para o resultado criminoso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

36. O caráter multitudinário do evento delituoso, repita-se, identificado pela multiplicidade de réus e vítimas e pelo desencadeamento em meio a multidão, tumulto ou confusão, torna humanamente impossível (irreal) a particularização da conduta de cada policial militar envolvido na operação. Ora, por decorrência lógica, não se pode exigir algo inexigível!

37. Em casos desse jaez, franqueia-se a apresentação de denúncia genérica, por ser inverossímil (impossível) a descrição minuciosa da conduta de cada envolvido. Até porque, diga-se, foi imputado aos condenados a participação coletiva na ação criminosa, e não a autoria direta. No mais, a denúncia permitiu o entendimento da acusação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos legalmente exigidos (art. 41 do CPP).

38. Logo, mostra-se despicienda (na verdade, impraticável) a pormenorização da conduta de cada policial militar envolvido no ensejo criminoso, o que invalida o argumento adotado pela Corte estadual para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

declarar a nulidade do veredito popular: **ausência de individualização da conduta de cada condenado.**

39. Resta claro, portanto, a negativa de vigência ao art. 29, *caput*, do CP.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 167 E 182, DO CPP

40. A leitura associada dos normativos referenciados também refuta o argumento empregado pelo Tribunal *a quo* para anular o veredito popular: **a falta de exame de confronto balístico impediu a identificação de quais armas originaram os disparos fatais que abateram cada uma das vítimas e, por conseguinte, obstou a particularização de quem as portava.**

41. A prova pericial exigida (laudo de exame de confronto balístico) não foi confeccionada em decorrência do desaparecimento dos vestígios, mas foi devidamente suprida pela produção de prova testemunhal, conforme autoriza o art. 167 do CPP, cujo meio probatório comprovou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

satisfatoriamente o envolvimento dos condenados no evento criminoso. Ora, não pode uma prova impraticável ser declarada indispensável!

42. No mais, é bem verdade que o magistrado, ao decidir, formará sua convicção mediante a livre apreciação da prova, a teor do art. 155 do CPP. Por outro lado, é defeso ao juiz, na tarefa de conformar seu entendimento, rechaçar prova fidedigna irrazoavelmente. Nesse aspecto, equivocou-se a Corte de origem ao desconsiderar completamente o conjunto fático-probatório, que traz elementos hábeis a justificar a condenação, ao argumento isolado de que faltou ao caso a produção de prova pericial.

43. De todo modo, sabe-se que o magistrado não ficará adstrito à prova pericial, podendo aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, à luz das particularidades do caso e dos demais elementos probatórios relacionados. Logo, ainda que a indigitada perícia fosse realizada, tal prova não teria o condão de vincular o convencimento do juiz.

44. E não é só: a conclusão negativa de eventual laudo de confronto balístico, caso realizado o respectivo exame à época do evento, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

serviria para afastar a prova de individualização das condutas criminosas, pois os réus foram acusados por terem concorrido para o evento delituoso, e não pela autoria direta.

45. Como visto, não merece prosperar o argumento adotado pelo Tribunal *a quo* de que a não elaboração de prova pericial impossibilitou a individualização das armas empregadas no evento criminoso e, por conseguinte, a identificação dos respectivos atiradores.

46. Mostra-se evidente, nesse particular, a negativa de vigência aos arts. 155, 167 e 182, do CPP.

VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, “D”, DO CPP

47. O mandamento legal em testilha assevera que caberá recurso de apelação, no prazo de 5 dias, em face das decisões do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados **manifestamente** contrária à prova dos autos. Em outras palavras, somente é admissível a cassação do veredito popular, com fundamento no normativo legal destacado, quando o *decisum* evidenciar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

teratologia, ou seja, mostrar-se flagrantemente dissociado do conjunto fático-probatório.

48. O veredito popular condenatório, anulado pela Corte de origem, não afrontou a evidência probatória encartada nos autos. Na verdade, o corpo de jurados acolheu uma dentre as versões sustentadas em plenário, devidamente alicerçada nas provas, o que impossibilita a cassação do veredito popular.

49. Não caracteriza julgamento manifestamente contrário às provas a mera cogitação de incerteza acerca da condenação, mormente quando o corpo de jurados elege uma dentre as versões plausíveis trazidas pelas partes. A anulação, repita-se, demanda que a decisão dos jurados seja flagrantemente destoante dos elementos probatórios contidos nos autos; de fato, não é o caso.

50. Nesse cenário, não merece guarida o argumento adotado pelo Tribunal *a quo* para anular o veredito popular, sendo de rigor o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

restabelecimento da decisão dos jurados, sob pena de violação ao princípio da soberania dos verditos.

51. Verifica-se notadamente a existência de contrariedade ao art. 593, III, “d”, do CPP.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provimento** do recurso especial, para (a) anular o acórdão dos aclaratórios e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para novo julgamento; caso contrário, (b) cassar o aresto que anulou o veredito popular e, conseqüentemente, restabelecer a sentença penal condenatória.

Brasília, 23.1.2018

Marcelo Muscogliati
Subprocurador-Geral da República